



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.340-A, DE 2024 **(Do Sr. Allan Garcês)**

Altera a Lei 9.656 de 3 de Junho de 1998 para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de alternativa física para identificação dos usuários de planos de saúde; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. DETINHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora

- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Allan Garcês)

Altera a Lei 9.656 de 3 de Junho de 1998 para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de alternativa física para identificação dos usuários de planos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.656 de 3 de Junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para dar nova redação ao parágrafo único do art. 16.

Art. 2º A Lei 9.656, de 3 de Junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.16.....
.....

Parágrafo único. A todo consumidor, titular de plano individual ou familiar, será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição:

I - Cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações;

II - Uma carteira física para utilização do plano como forma alternativa de identificação quando houver falha ou impossibilidade de acesso às plataformas digitais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em análise visa assegurar a utilização de uma alternativa física para identificação de beneficiários de planos de saúde que exigem aplicativos ou tokens digitais para acesso a seus serviços. Este projeto é fundamentado na necessidade de garantir a proteção dos direitos dos consumidores de planos de saúde em todo o território nacional, e busca harmonizar a legislação com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

De acordo com o artigo 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil, Comercial (...) e, conseqüentemente, sobre contratos de planos de saúde que se inserem nessa esfera, logo, é patente, dentre as atribuições desta casa, tratar da matéria em apreço.

Além disso, a Lei Federal nº 9.961 de 2000 estabelece que a ANS é a entidade responsável por regular e supervisionar as atividades dos planos de saúde. A ANS já possui regulamentações que permitem a impressão de informações cadastrais quando solicitado pelo segurado, o que demonstra a adequação da norma federal à necessidade de alternativas físicas em casos de falhas nos sistemas digitais visto que a introdução de normas estaduais divergentes pode criar um ambiente jurídico conflitante, prejudicando a uniformidade e a eficiência no setor.

Entretanto este direito não tem sido aplicado efetivamente, pelas empresas de planos de saúde, em benefício dos consumidores.

Cabe ressaltar que o projeto de lei que institui a aceitação de uma carteira física como alternativa de identificação para planos de saúde é crucial para promover a inclusão das populações mais carentes. Um estudo recente, lançado em 16 de abril de 2024 pelo NIC.br (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR), braço do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), destacou a persistência das desigualdades no acesso à tecnologia e a necessidade urgente de garantir acesso equitativo (fonte: [NIC.br](https://nic.br))¹, logo, a aceitação de uma

¹ <https://nic.br/publicacao/conectividade-significativa-propuestas-de-medicion-y-el-retrato-de-la-poblacion-en-brasil/>



carteira física ajudará a assegurar que todos os beneficiários, independentemente das suas condições tecnológicas, possam ser devidamente identificados e atendidos.

Além disso, **57% dos usuários no Brasil não têm acesso pleno à internet** (fonte: [Poder360](https://www.poder360.com.br/brasil/57-dos-usuarios-do-brasil-nao-tem-acesso-pleno-a-internet/))². Esta proposta assegura que, independentemente das limitações digitais, todos os beneficiários possam ser identificados e atendidos adequadamente, promovendo justiça e acessibilidade no acesso à saúde.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), por sua vez, garante que os consumidores devem ser protegidos contra práticas que possam comprometer o acesso e a utilização dos serviços contratados, notadamente aqueles de menor capacidade financeira e idosos.

Neste contexto, o projeto propõe uma regulamentação que assegure aos beneficiários de planos de saúde a opção de utilizar um documento físico de identificação quando os meios digitais falharem.

A criação de uma lei que consagre esse direito proporciona uma proteção com aplicabilidade em todo o território nacional, visa evitar situações em que a falta de acesso à tecnologia possa levar à negativa de atendimento, e garante que todos os beneficiários tenham o direito de utilizar uma forma alternativa de identificação que esteja em conformidade com a legislação federal.

Portanto, a aprovação da presente proposição não apenas assegura a proteção dos direitos dos consumidores em todo o território nacional, mas também respeita a competência legislativa da União, promove a harmonização das normas Federais e eventuais normas Estaduais que versarem sobre temática similar, e garante a eficiência na regulação dos planos de saúde.

Assim, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos consumidores de planos de saúde em nosso país.

Sala das sessões, em 26 de agosto de 2024.

Deputado Dr. Allan

Garcês PP/MA

² <https://www.poder360.com.br/brasil/57-dos-usuarios-do-brasil-nao-tem-acesso-pleno-a-internet/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.656, DE 3 DE
JUNHO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-03;9656>



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2024

Altera a Lei 9.656 de 3 de Junho de 1998 para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de alternativa física para identificação dos usuários de planos de saúde.

Autor: Deputado ALLAN GARCÊS

Relatora: Deputada DETINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.340, de 2024, do Deputado Allan Garcês, propõe a alteração da Lei nº 9.656, de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, com o objetivo de assegurar ao consumidor o direito à disponibilização de uma carteira física como forma alternativa de identificação no uso dos serviços contratados.

Na justificação, o autor destaca que a disponibilização de carteira física como alternativa de identificação para planos de saúde é crucial para promover a inclusão das populações mais carentes, e que a carteira física ajudará a assegurar que todos os beneficiários, independentemente das suas condições tecnológicas, possam ser devidamente identificados e atendidos.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde e Defesa do Consumidor, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.





É o Relatório.

A exigência de identificação exclusivamente digital, que já praticada por algumas operadoras, tem potencial de gerar barreiras reais de acesso ao atendimento, o que contraria o disposto no Código de Defesa do Consumidor, que garante a efetiva fruição dos serviços contratados,



Para verificar a assinatura, acesse <https://imfolog-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257936363936>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Detinha





apresentação: 29/04/2025 14:02:01.840 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3340/2024

Print 1

Trata-se, portanto, de um instrumento que promove inclusão e continuidade assistencial. É por isso que o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.340, de 2024.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DETINHA
DEPUTADA FEDERAL
PL/MA



Tels (61) 3215-5714/2714 | dep.detinha@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://nfmlog-a-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25793638396>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Detinha

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Detinha





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.340/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Detinha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Carla Dickson, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Meire Serafim, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Dagoberto Nogueira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Mauro Benevides Filho, Professor Alcides e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente

